



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001168-76.2018.8.26.0076, da Comarca de Bilac, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS, ZILDA ROSALINA DOS SANTOS, SIMARA DOS SANTOS, CIRSO PEREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5237

APELAÇÃO Nº 0001168-76.2018.8.26.0076

COMARCA: BILAC

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação cautelar de exibição de documentos) - Extratos de conta poupança – Sentença de extinção, com aplicação da presunção de veracidade, para fins de ajuizamento da ação principal, por recusa ilegítima do Banco executado na apresentação dos documentos (art. 400, II, CPC) – **PRELIMINAR** aduzida nas contrarrazões de não conhecimento do recurso, por ser cabível agravo de instrumento – Rejeição – Sentença pôs fim à fase de cumprimento do julgado, enquadrando-se no conceito de sentença terminativa (art. 203, §1º, CPC) – **MÉRITO**. Recusa ilegítima da apresentação dos documentos determinados no título executivo judicial – Incabível, entretanto, a presunção de veracidade do art. 400, II, do CPC, sendo recomendada a busca e apreensão da documentação como medida coercitiva na hipótese (Temas 47 e 1000, do STJ) – **SENTENÇA REFORMADA - PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 53/54, de relatório adotado, julgou extinto o cumprimento de sentença proferida em ação cautelar de exibição de documentos, ajuizado por **CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS, ZILDA ROSALINA DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS, CIRSO PEREIRA DOS SANTOS e SIMARA DOS SANTOS** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, EXTINGO o cumprimento de sentença em razão da recusa injustificada do Banco executado, a qual fica reconhecida para fins de ajuizamento da ação principal, com aplicação da presunção do art. 400, inciso II, do CPC. Arcará o executado com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00”*.

Inconformado, apela o réu, que sustenta, em síntese, a impossibilidade de aplicação da presunção de veracidade do artigo 400, II, do CPC. Aduz que o desatendimento da ordem judicial que determina a exibição de documento implica na busca e apreensão. Em tais termos, requer o provimento do recurso (fls. 60/63).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 71/76, com preliminar de não conhecimento do recurso, por inadequação da via recursal e, no mérito, pugnam pela manutenção da sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento aduzida nas contrarrazões, porquanto foi corretamente interposto recurso de apelação pelo Banco, inexistindo o suposto erro grosseiro destacado pelos exequentes.

Isso porque a fase de cumprimento de sentença foi extinta, de modo que a decisão se enquadra no conceito de sentença terminativa (art. 203, § 1º, do CPC), e não de decisão interlocutória, que desafiaria recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único).

Sopesada a questão, no mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida em ação cautelar de exibição de documentos (fls. 20/23) julgada procedente para ratificar a liminar concedida para determinar o fornecimento dos extratos bancários referentes à caderneta de poupança nº 14.000820-8, da agência bancária nº 497, no período relativo aos expurgos inflacionários do Plano Collor II (fevereiro e março de 1991), bem como da ficha de abertura e encerramento da conta (fl. 19).

Intimado o executado, ora apelante, ao cumprimento da obrigação imposta no título executivo judicial (fl. 34), sobreveio manifestação de impossibilidade do cumprimento, com a justificativa de que *“não foi encontrado os extratos da conta poupança de n. 14.000820-8, ou de qualquer outra de titularidade do Sr. José dos Santos”* (fl. 40); sobrevindo então a r. sentença ora atacada, que reconheceu a aplicação da presunção de veracidade, para fins de ajuizamento da ação principal, por recusa ilegítima do Banco executado na apresentação dos documentos

A controvérsia recursal cinge-se em apreciar o cabimento ou não do reconhecimento da presunção de veracidade (art. 400, II, CPC), em razão da não

apresentação da documentação, de forma injustificada, pelo Banco apelante.

Pois bem.

Respeitado o entendimento exarado na r. sentença, não é caso de se admitir como verdadeiros os fatos que os autores/exequentes pretendem provar com os documentos reclamados. Isso porque, inaplicável na hipótese as disposições do artigo 400 Código de Processo Civil, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos só pode se dar na ação principal.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1094846/MS (Tema 47), que fixou a seguinte tese: *“A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos”*.

Dessa forma, nos exatos termos do referido Tema, incabível a pretensa a presunção de veracidade imposta na sentença recorrida.

Há de se destacar que a tentativa de busca e apreensão é a medida coercitiva imposta na espécie, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sob Tema Repetitivo 1000, ao verificar a possibilidade de incidência ou não de *astreintes* em caso de não apresentação dos documentos, que fixou a seguinte tese jurídica de efeito vinculante:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE

BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. *Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.*

2. *Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).*

3. *Caso concreto:*

3.1. *Controvérsia acerca da cominação de astreintes em ação autônoma de exibição ajuizada com o escopo de ter acesso ao contrato que teria dado origem a uma inscrição negativa em cadastro de inadimplentes.*

3.2. *Indeferimento da petição inicial pelo juízo de origem, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgado procedente o pedido de exibição, com cominação de astreintes.*

3.3. *Descabimento da cominação de astreintes sem prévio juízo de probabilidade acerca da existência da relação jurídica e do documento, nos termos da tese firmada neste voto.*

3.4. *Necessidade de prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, antes da cominação de astreintes.*

3.5. *Desconstituição da sentença e do acórdão recorrido para que seja retomado o curso da ação de exibição de documentos para possibilitar a aplicação da tese consolidada neste voto, como se entender de direito.*

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

(REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021 - grifei).

A respeito do tema, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Recurso do réu. Preliminar. Falta de interesse processual. Inocorrência. Necessidade do ajuizamento da demanda para a obtenção de extratos de conta que se mostra patente. Instituição financeira que se manteve inerte, embora tenha sido notificada extrajudicialmente para a apresentação dos documentos. Preliminar afastada. Mérito. Documento comum às partes. Obrigação da instituição financeira na apresentação dos extratos. Inteligência dos arts. 355 e 358, III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença. **Impossibilidade de se admitir como verdadeiros os fatos que o autor pretende provar com os**

documentos reclamados. Presunção de veracidade dos fatos que é aplicável apenas em eventual ação de conhecimento. Ação cautelar que não objetiva a valoração da prova. Tese fixada no julgamento do Tema 47, do STJ. Recusa na exibição que somente admite o ato de busca e apreensão. Precedentes do c. STJ e deste e. TJSP. Sentença reformada de ofício, neste ponto. Ampliação de prazo para o cumprimento da obrigação. Impossibilidade. Prazo concedido que se mostra razoável. Recurso desprovido. Recurso adesivo do autor. Majoração dos honorários. Necessidade. Impossibilidade de fixação em patamar irrisório. Precedente do c. STJ. Verba honorária fixada em 20% do valor atualizado da causa. Parâmetro que remunera de forma condigna o trabalho do causídico. Recurso provido. Sentença reformada em parte. Recurso do réu desprovido, com observação e provido o recurso adesivo do autor. (Apelação Cível nº 0077297-29.2008.8.26.0576, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Gesse, DJ 26/09/2024 – grifei).

*Apelação Cível. Produção antecipada de prova c.c pedido liminar. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Indicação do pedido principal. Direito autônomo à prova. Inteligência do artigo 381 do CPC/2015. Prévia notificação extrajudicial, que atende aos requisitos exigidos. **Busca e Apreensão. Artigo 400 do CPC. Medida coercitiva com o fim de compelir a apelante ao cumprimento da ordem judicial.** Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1028332-11.2020.8.26.0114, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, DJ 10/12/2021 – grifei).*

Feitas tais considerações, a r. sentença comporta a reforma para afastar a presunção do artigo 400, II, do CPC e determinar como medida coercitiva a tentativa de busca e apreensão dos documentos, conforme fundamentação acima.

Ficam mantidas as verbas de sucumbência como impostas na sentença, uma vez que mesmo afastada a presunção de veracidade, esta foi substituída pela medida de busca e apreensão, o que implica na manutenção do ônus da sucumbência a ser suportado pelo apelante.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se entendimento segundo o qual “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”; assim, diante provimento do apelo, inaplicável a majoração prevista no §11, do art. 85, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeita-se a preliminar e dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator